



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Câmara Municipal de Guajará-Mirim**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**PROJETO DE LEI N º 0043/2025**  
**Autor Ver. ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO**

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Guajará-Mirim e seus Distritos, e dá outras providências."

## **CAPÍTULO I - DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do município, para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 2º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Guajará-Mirim devem observar as seguintes diretrizes:**

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Guajará-Mirim, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### **Seção I - Das Definições**

**Art. 3º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:**

- I - Sistema Viário Urbano - Conjunto de vias da cidade;
- II - ETTs - Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;

**III - Aplicativos de transporte** - São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários (motoristas e passageiros) às ETTs.

## **CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

### **Seção I - Do Serviço**

**Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Guajará-Mirim para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos de transporte cadastrados pelas ETTs.**

**Art. 5º As ETTs que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município ficam obrigadas a disponibilizar à Coordenadoria Municipal de Trânsito- COMTRAN - os relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.**

### **Seção II - Da Política de Serviços**

**Art. 6º A liberdade de preços praticada pelos aplicativos de transporte não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETTs.**

### **Seção III - Das Empresas de Tecnologia e Transporte - ETT'S**

**Art. 7º As ETTs só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:**

I - Que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - Que seja emplacado na cidade de Guajará-Mirim, exceto no caso de locadoras, podendo o veículo estar registrado junto ao órgão responsável em nome de terceiros, neste caso mediante a apresentação de contrato particular, respeitando o artigo 104 do Código Civil , ou instrumento público respeitando o disposto no artigo 215 do Código Civil , comprovando a posse regular, mansa e pacífica, prevalecendo e não prejudicando todas as obrigações de origem das ETTs, especialmente no tocante às apólices de seguros, objeto da contratação;

III - Em casos de veículos locados, deverão apresentar contrato esse em nome do motorista, sendo que o objeto deste contrato somente será utilizado pelo locatário;

IV - Em casos de veículos através de contrato de Leasing, poderão apresentar o contrato em nome do motorista, pais, filhos, cônjuges, irmãos, sogros e sogras.

**Art. 8º São deveres das ETTs o armazenamento e a disponibilização, às Autoridades de Trânsito e fazendárias, quando requisitadas, dos dados das corridas realizadas, dos motoristas e dos veículos:**

I - Deverão armazenar os seguintes dados dos motoristas que operarão o serviço:

- a) Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Guajará-Mirim;

d) Carteira Nacional de Habilitação categorias "B" ou superior com autorização para exercer atividade remunerada;

e) Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

f) Estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual;

g) Documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do art. 11 , V, h, da Lei nº 8.213/1991 ;

h) Comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - Deverão armazenar os seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço:

a) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 1º As exigências de que tratam os incisos I deste artigo não impedem as ETTs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§ 2º A empresa deverá encaminhar à COMTRAN relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, o que poderá fazê-lo de forma digital.

§ 3º É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

§ 4º É vedado o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, nos termos da Resolução nº 580/2016 do COMTRAN.

**Art. 9º As ETTs somente poderão disponibilizar aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte, depois de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 7º e 8º desta Lei.**

#### **Seção IV - Do Cadastro das Empresas de Tecnologia e Transporte**

**Art. 9-A. As Empresas de Tecnologia e Transporte (ETTs) interessadas em operar no Município de Guajará-Mirim deverão, obrigatoriamente, estar devidamente cadastradas:**

I - na Secretaria Municipal de Fazenda, como prestadoras de serviços no âmbito municipal;

II - na Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, para fins de fiscalização e planejamento da mobilidade urbana.

**§1º O cadastro deverá conter, no mínimo, a razão social da empresa, o CNPJ, endereço da sede ou filial no município, nome do responsável legal, e comprovante de regularidade fiscal e tributária.**

**§2º O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá o funcionamento da ETT no território municipal.**

#### **Seção V Do Imposto Sobre Serviços (ISS)**

**Art. 9-B. Os motoristas cadastrados nas ETTs ficam obrigados ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme previsto para os taxistas.**

**§1º O valor anual do ISS será de 4 (quatro) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs, por motorista,**

**independentemente da titularidade do veículo ou da natureza jurídica do profissional.**

**§2º O pagamento será feito em até quatro parcelas anuais, com vencimentos fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

**§3º O comprovante de regularidade do ISS deverá ser apresentado anualmente à COMTRAN, sob pena de suspensão do cadastro e impedimento do exercício da atividade.**

**§4º O descumprimento desta obrigação sujeitará o motorista à penalidade prevista no art. 10 desta Lei.**

### **CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES**

**Art. 10. A inobservância dos deveres previstos nos artigos 5º, 7º, 8º e 9º, caracteriza infração autônoma, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa no valor de 03 (Três) Unidades de Padrão Fiscal - UPF's, com fiscalização a cargo da Coordenadoria Municipal de Trânsito, além das infrações específicas descritas.**

**Art. 11. A ETTs não cumpriu com as notificações dos órgãos municipais, gestor de trânsito e transportes ou fiscalizadores.**

I - A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 02 (duas) UPF's, em caso de reincidência o valor será cobrado em dobro.

**Art. 12. A ETTs que fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação do serviço na plataforma.**

I - Sujeitará o infrator a multa no valor de 100 UPF's.

**Art. 13. Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, bem como tratar com urbanidade e polidez os usuários, bem como o público em geral.**

I - A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 1,5 UPF's.

**Art. 14. Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETTs em pontos regulamentados de transporte de passageiros por esta Coordenadoria;**

I - Infração - multa no valor de 1 (uma) UPF's, em caso de reincidência o valor será cobrado em dobro.

**Art. 15. Fica proibido ao motorista ausentar-se do veículo ou evadir-se do local com intuito de evitar a abordagem da fiscalização.**

I - Infração - multa no valor de 3 UPF's.

**Art. 16. Fica proibido ao motorista utilizar no serviço, veículo com equipamento ou dispositivo de sinalização ou do sistema de iluminação, especialmente no para-brisa do veículo.**

I - Infração - sujeitará o infrator a multa no valor de 2 (duas) UPF's. Medida Administrativa: Apreensão do equipamento.

**Art. 17. Fica proibido ao motorista recusar-se a apresentar quaisquer documentos, equipamentos e/ou objeto indispensáveis à fiscalização sempre que exigidos.**

I - Infração - multa no valor de 3 UPF's.

**Art. 18. Fica proibido ao motorista que prestar o serviço com cadastro irregular na ETT.**

**Art. 19. Fica proibido ao motorista desacatar, ameaçar, agredir moral ou fisicamente os fiscais municipais, os Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, agentes de fiscalização, os usuários, os demais profissionais do serviço de transporte e o público em geral.**

I - Infração - multa no valor de 12 UPF's.

**Art. 20. Fica proibido ao motorista cobrar pelo serviço, valores superiores aos informados pelo aplicativo ao usuário.**

I - Infração - multa no valor de 12 UPF's.

## **Seção I - Da Autuação**

**Art. 22. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito mediante lavratura do Auto de Infração.**

**Art. 23. O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:**

I - nome do infrator ou da empresa;

II - identificação do veículo, se for o caso;

III - local, data e horário de constatação da irregularidade;

IV - descrição da irregularidade constatada;

V - dispositivo legal infringido;

VI - assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura do auto;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação de autuação.

§ 1º Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§ 2º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou por via postal, ou eletrônica (e-mail do motorista cadastrado na plataforma).

## **Seção II - Dos Recursos Administrativos**

**Art. 24. Em face das penalidades impostas pelo Município, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser interposto perante a Autoridade de Trânsito, a qual remetê-lo-á a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.**

§ 1º Inicia-se o prazo para apresentação do recurso na data do recebimento do auto de infração por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo requerente, pelo condutor ou titular de direito que for parte no processo.

§ 4º Salvo exigência legal, a interposição do recurso independe de caução.

§ 5º A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará na aplicação da penalidade correspondente.

§ 6º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise, deferimento ou indeferimento do recurso, contados a partir do seu recebimento, podendo este ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a decisão administrativa se torna definitiva.

§ 8º Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou do indeferimento deste, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 9º. Se o valor da multa já tiver sido recolhido, havendo apresentado recurso e cancelado o Auto de Infração, a importância paga ser-lhe-á restituída de acordo com o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo se sujeitar às penalidades previstas nas leis municipais em vigor.**

**Art. 26. Ficam incluídas no Código Tributário Municipal as disposições desta Lei, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de pagamento do ISS por parte dos motoristas de aplicativos..**

**Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 28 .Revogam-se as disposições em contrário.**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos), no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Desde o ano de **2023**, o Poder Executivo tem sido procurado por **motoristas da plataforma Urbano Norte**, que solicitam a regulamentação da atividade no município. Essa demanda representa o desejo legítimo da categoria de trabalhar dentro da legalidade, com segurança jurídica, respeitando as normas de trânsito, as obrigações tributárias e os direitos dos usuários.

A crescente utilização de aplicativos de transporte vem transformando significativamente a mobilidade urbana no Brasil e no mundo. Diante dessa realidade, torna-se imprescindível que o Município estabeleça normas claras, modernas e equilibradas que assegurem a convivência harmônica entre esse novo modelo de serviço e os demais meios de transporte já regulamentados, como o táxi e o mototáxi.

A proposta busca garantir **segurança jurídica, transparência e fiscalização efetiva** das atividades exercidas por empresas de tecnologia e motoristas parceiros, preservando os princípios da **igualdade tributária e da livre iniciativa**, sempre em conformidade com a legislação federal.

Dentre os principais avanços do projeto, destacam-se:

- A exigência de cadastro das empresas (ETTs) junto à Secretaria Municipal de Fazenda e à Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMTRAN), permitindo maior controle e organização da atividade;
- A obrigatoriedade de recolhimento do ISS pelos motoristas de aplicativo, com a mesma alíquota aplicada aos taxistas (4 UPF's por ano), promovendo **isonomia fiscal** e evitando concorrência desleal;
- O estabelecimento de normas claras para o funcionamento das empresas, deveres dos motoristas, e penalidades para infrações, garantindo mais segurança e qualidade ao serviço oferecido à população.

Ressalta-se ainda que a regulamentação ora proposta não visa restringir o exercício da atividade, mas sim organizá-la, resguardando o interesse público, a mobilidade urbana e a justiça fiscal.

Diante do exposto, e considerando a relevância e a urgência do tema, **solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria**, em prol da modernização e do ordenamento do transporte urbano em Guajará-Mirim.

Guajará-Mirim, 05 de agosto de 2025

---

**Alexandre Melo  
VEREADOR - PODEMOS**

---

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br  
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO**, Vereador (a), em 05/08/2025 às 13:53, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **692906** e o código verificador **156B67AD**.

---

Referência: [Processo nº 57-144/2025](#).

Docto ID: 692906 v1